

Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13-4

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, alterando os Decretos-Leis n.º 10-A/2020, de 13-3, e 10-G/2020, de 26-3.

De entre as alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, cabe destacar a nova redação dada aos n.ºs 3 do seu artigo 24.º e 8 e 9 do seu artigo 26.º.

Concretizando, o n.º 3 do artigo 24.º, relativo ao “apoio excecional à família para trabalhadores independentes”, continua a ter por limites mínimo e máximo, respetivamente, o valor de 1 e de 2 ½ Indexantes dos Apoios Sociais, mas inclui doravante uma ressalva, expressa na sua parte final, por força da qual não pode tal apoio, em qualquer caso, “exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva”.

Já em matéria de apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, os novos n.ºs 8 e 9 do artigo 26.º esclarecem, respetivamente, que nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 “o valor do apoio financeiro referido no n.º 3 é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais” e que para tal efeito “a quebra de faturação é declarada nos termos da alínea b) do n.º 1 e é sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas”.

A modificação ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26-3, consiste na inclusão de um novo n.º 9 ao seu artigo 6.º, o qual estabelece uma significativa derrogação ao regime previsto no seu n.º 7 (que se reporta ao artigo 305.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do Código do Trabalho), por força da qual “ao trabalhador abrangido pelo regime de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho que exerça atividade remunerada fora da empresa” não se aplica a solução-regra de dedução na compensação retributiva das quantias por tal modo auferidas “caso a referida a atividade se exerça nas áreas do apoio social, saúde, produção alimentar, logística e distribuição”.

Entrou em vigor a 14-4-2020.

Portaria n.º 94-A/2020, de 16-4

Regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios excecionais de apoio à família, dos apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, do diferimento das contribuições dos trabalhadores independentes e do reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social. De entre as várias regras que estabelece, destacam-se aqui as mais significativas.

Apoio excecional previsto no artigo 23.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3 (artigo 2.º)

Começa por definir o que deve considerar-se remuneração base quando esteja em causa tal apoio excecional: a “declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 (ou, não havendo remuneração base declarada nesse mês, o “valor da remuneração mínima mensal garantida”).

E esclarece ainda que, sempre que o trabalhador tenha mais de um empregador, o limite máximo previsto no n.º 2 desse artigo 23.º se aplica “ao total das remunerações base pagas” pelos vários empregadores, “sendo o apoio a pagar distribuído, de forma proporcional, em função do peso da remuneração base declarada por cada” um deles.

Apoio extraordinário à redução da atividade económica previsto no artigo 26.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3 (artigo 3.º)

Já no que respeita ao “apoio extraordinário à redução da atividade económica”, indica que para o respetivo cálculo “a remuneração considerada corresponde”, para os trabalhadores independentes, à média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações nos 12 meses imediatamente anteriores àquele em que foi apresentado o requerimento. Tratando-se de sócios-gerentes, atende-se “à remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020” (ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do Indexante dos Apoios Sociais).

Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26-3 (artigo 4.º)

Prescreve que no cálculo da compensação retributiva se incluem “as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais”.

Num outro plano, trata da “inclusão de novos trabalhadores durante o período de concessão do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho, que acresçam aos identificados no requerimento inicial”, prevendo que seja “feita

através da entrega de novo ficheiro anexo, sendo o pagamento do apoio concedido pelo período remanescente”.

Pagamento dos apoios previstos nos Decretos-Leis n.º 10-A/2020, de 13-3, e 10-G/2020, de 26-3 (artigo 6.º)

Estabelece, como regra, que o pagamento de tais apoios se faça obrigatoriamente por transferência bancária.

E, em derrogação ao previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, prescreve que, tratando-se de trabalhadores do serviço doméstico, o apoio excecional previsto nesse mesmo preceito será pago diretamente aos beneficiários.

Proibição e imposição de compensação (artigo 7.º)

Proíbe, antes de mais, a “compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio” ou do respetivo empregador durante o período de concessão dos apoios a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3.

Após o que prevê que, durante o período de concessão dos apoios ou prestações previstos nos dois diplomas em causa, se faça a compensação do valor de pagamentos que se venham a revelar indevidos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber (nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20-4).

Fiscalização (artigo 8.º)

Determina que as entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseiam o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.

Tratando-se de trabalhadores do serviço doméstico, deve ser preservada, durante o mesmo prazo, a declaração da entidade empregadora que ateste a não prestação de trabalho e o não pagamento da totalidade da remuneração.

Tratamento automatizado (artigo 10.º)

Reafirma que, sem prejuízo de posterior fiscalização, “os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada”.

Entrou em vigor no dia 17-4-2020 e produz efeitos, consoante os casos, desde as datas de produção de efeitos previstas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, e desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26-3, no que respeita às situações por um e outro abrangidas, e enquanto se mantiverem em vigor.

Decreto n.º 2-C/2020, de 17-4

Regulamenta a segunda prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República a 18-3 (Decreto do PR n.º 14-A/2020), que foi renovado a 2-4 (Decreto do PR n.º 17-A/2020) e, de novo, a 17-4 (Decreto do PR n.º 20-A/2020).

Mantém as medidas contidas no Decreto n.º 2-A/2020, de 20-3, que primeiro regulamentou o estado de emergência e no Decreto n.º 2-B/2020, de 2-4, que o substituiu (estabelecendo um

conjunto adicional de medidas em áreas relativamente às quais se detetou a falta de regulamentação neste âmbito excecional).

Revoga o Decreto n.º 2-B/2020, de 2-4. Entrou em vigor às 00h de 18-4-2020.

Portaria n.º 94-B/2020, de 17-4

Suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I.P., para a aprovação por este de candidaturas e a realização de pagamentos de apoios financeiros, no âmbito das medidas de emprego e de formação profissional em vigor. Mas esclarece que, para tal efeito, “não relevam as dívidas constituídas pelas entidades candidatas ou promotoras, junto do IEFP, I.P.”, desde 1-3-2020 até 30-6-2020.

Entrou em vigor a 18-4-2020, produzindo efeitos de 1-3-2020 a 30-6-2020.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS

Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS

Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)

Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:
boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.